

PROCESSO - A. I. N° 281071.0004/15-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MELHORAMENTOS CMPC LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3^a JJF nº 0226-03/15
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/05/2016

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0065-11/16

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. O sujeito passivo, apesar de ter preenchido equivocadamente as GNREs, ao colocar o nome do destinatário no campo “Dados do Contribuinte Emitente”, comprovou o efetivo recolhimento do imposto retido. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, julgou Improcedente o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$303.754,25, acrescido da multa de 150%. Acórdão JJF N° 0226-03/15, em face do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS: Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saídas e não recolheu o respectivo ICMS, ou recolheu a menos, nos meses de junho a dezembro de 2014. Infração - 08.28.01.

O ilustre relator da Decisão recorrida assim fundamentou o seu voto:

O Auto de Infração cuida da imputação ao sujeito da passivo da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saídas e não recolheu o respectivo ICMS, ou recolheu a menos, nos meses de junho a dezembro de 2014, conforme notas fiscais elencadas na planilha acostada às fls. 08 a 10.

Em sede de defesa, o impugnante requereu o cancelamento do Auto de Infração sob o fundamento de que todas as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal tiveram o ICMS Substituição Tributária integral e devidamente recolhidas dentro do prazo, conforme cópias das GNREs, que colaciona às fls.16 a 76. Explicou que a Nota Fiscal de nº 711 arrolada no levantamento teve as mercadorias devolvidas e a emissão da Nota Fiscal de nº 76, cópias anexadas às fls. 68 e 69. Esclareceu também que as Notas Fiscais de nºs 708, 709, 710, 719, 720, 721 e 722 arroladas nas quais constam a referência expressa a nota fiscal correspondente e estão destacados os valores devidos de ICMS-ST, se referem a notas fiscais complementares às Notas Fiscais nºs 666, 661, 653, 652, 651, 649 e 648, cópias apensadas às fls. 70 a 76.

O autuante, ao prestar informação fiscal, reconheceu que os valores de ICMS - Substituição Tributária destacados nas notas fiscais objeto da autuação foram, de fato, recolhidos, porém observou que o campo “Dados do Contribuinte Emitente” das GNREs apresentadas pelo autuado foi preenchido incorretamente, uma vez que constam os nomes dos destinatários, quando deveria constar o nome do emitente, responsável pelo recolhimento do tributo. Asseverou que, por esse motivo, as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal ficaram registradas nos controles da SEFAZ como se estivessem em aberto que resultou na presente autuação. Por fim, concluiu o autuante que os documentos apresentados pelo defendente comprovam o efetivo recolhimento dos valores devidos a título de ICMS - Substituição Tributária.

Depois de examinar todos os elementos que emergiram do contraditório instalado nos presentes autos, constatei que assiste razão ao impugnante e concordo com a conclusão apresentada pelo autuante com base nas comprovações carreadas ao PAF de que o ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição e objeto da autuação foi, efetivamente, recolhido pelo sujeito passivo dentro do prazo legal.

Constatou restar patente nos autos que o equívoco no preenchimento das GNREs em nada afeta a efetividade dos recolhimentos objeto da autuação, evidenciado que se afigura na documentação carreadas pelo defendente a total convergência entre os demais dados consignados, tanto nas notas fiscais, quanto nas correspondentes GNREs, em cada documento fiscal arrolado no levantamento fiscal - com exceção da Nota Fiscal de nº 711,

cujas mercadorias foram devolvidas através da Nota Fiscal de Devolução nº 76.

Nestes termos, concluo pela insubsistência da autuação.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento recorre, de ofício, desta Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 3^a JJF que julgou, por unanimidade, Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2015, com o objetivo de exigir crédito tributário, no valor histórico de R\$303.754,25 (trezentos e três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Na impugnação inicial o autuado arguiu que antes da lavratura do Auto de Infração, já havia apresentado os comprovantes e esclarecimentos ao autuante(fl. 15). Todavia, foi lavrado o presente Auto de Infração, em que pese já ter recolhido a integridade do tributo estadual.

O autuante ao prestar a informação fiscal, reconheceu que os valores de ICMS - Substituição Tributária destacados nas notas fiscais objeto da autuação foram recolhidos, porém observou que o campo “Dados do Contribuinte Emitente” das GNREs apresentadas pelo autuado foi preenchido incorretamente, uma vez que constam os nomes dos destinatários, quando deveria constar o nome do emitente, responsável pelo recolhimento do tributo.

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado da improcedência do Auto de Infração em epígrafe, uma vez que assiste razão ao sujeito passivo com base nas comprovações carreadas ao PAF de que o ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição e objeto da autuação foi, efetivamente, recolhido pelo sujeito passivo dentro do prazo legal.

Constatou que, em relação a Nota Fiscal de nº 711 (fl. 3), as mercadorias foram devolvidas através da Nota Fiscal de nº 76, cópias anexadas às fls. 68 e 69.

Resta patente nos autos que o equívoco no preenchimento das GNREs em nada afeta a efetividade dos recolhimentos objeto da autuação, evidenciado que se afigura na documentação carreadas pelo defensor a total convergência entre os demais dados consignados, tanto nas notas fiscais, quanto nas correspondentes GNREs, em cada documento fiscal arrolado no levantamento fiscal.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281071.0004/15-9, lavrado contra MELHORAMENTOS CMPC LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS- RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS